

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REC

Processo nr. 13891/000.035/90-04

Sessão de 28 de abril de 1994

Acórdão nr. 103-14.874

Recurso nr. : 81.716 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1989

Recorrente : OZONIFILTRO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP

Subsistindo parte da exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento parcial para adequação ao processo matriz.

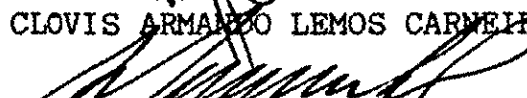
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZONIFILTRO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS/Faturamento ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.316 de 16.11.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 13891/000.035/90-04

Recurso nr. : 81.716

Acórdão nr. : 103-14.874

Recorrente : OZONIFILTRO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por OZONIFILTRO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 47.006.804/0001-61, com domicílio tributário na rua João Salgueiro, 725, Centro, Porto Ferreira, SP, em 10/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 10/04/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 a 04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 365,09 BTNF's em 20/06/90, correspondente a PIS/FATURAMENTO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13891.000033/90-71.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 11/11/93, deu provimento parcial nos termos do Acórdão nr. 103-14.316.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

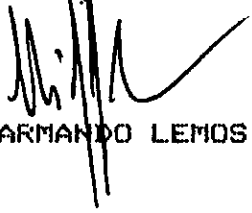


Processo nr. 13891/000.035/90-04

Acórdão nr. : 103-14.874

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso no sentido de adequar este àquela decisão.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1994.


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator

